



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023

Ano VII | Edição nº 926

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos Administrativos	5
Concessão de Aposentadoria	5
Licitações e Contratos	5
Ratificação	5
Concursos Públicos/Processos Seletivos	5
Convocação	5
Outros Atos	6
Institucional	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 66.998.097/0001-81

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-9997

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023

Ano VII | Edição nº 926

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2414/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JABORANDI, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Jaborandi para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2022/2025 e especificadas no Anexo IIA - Programas, Metas e Ações, que integram esta Lei.

Capítulo III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Artigo 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2023 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

I - Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

II - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII - Demonstrativo 6-II - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

VIII - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Demonstrativo 9 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais; e

Anexo II - A - Programas, Metas e Ações

Parágrafo único - As tabelas 1 e 3 de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023

Artigo 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Artigo 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023

Ano VII | Edição nº 926

Página 3 de 6

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Artigo 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Artigo 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará

prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 13 - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023

Ano VII | Edição nº 926

Página 4 de 6

custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 17 - Nos termos do § 8.º do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2023.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Artigo 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2023 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 21 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da

despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 22 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 23 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de Polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023

Ano VII | Edição nº 926

Página 5 de 6

Artigo 25 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2022, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 21 de junho de 2022.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

ANA HELENA MIRANDA MARSAI
Escriturária II

Atos Administrativos

Concessão de Aposentadoria

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO Nº 01/2023

Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria do Professor, a segurada Sra. ETHELMA PAGLIUSO VENTUROSO.

LILIAN ISABEL CHABOLI GAMBARATO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos-IPASP de Jaborandi, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando, o pedido administrativo de Aposentadoria do Professor, formalizado pela segurada Sra. Ethelma Pagliuso Venturoso, junto ao IPASP, protocolizado em 16/01/2023;

Considerando, que a solicitação foi protocolizada sob Processo nº 01/2023, estando devidamente formalizado e com todos os procedimentos regulares; e

Considerando, a manifestação Jurídica, no sentido da concessão do benefício de Aposentadoria do Professor, com proventos integrais, nos termos da legislação vigente.

RESOLVE:

Conceder, a Sra. Ethelma Pagliuso Venturoso, portadora do RG nº 18.807.186-6 SSP/SP, do CPF/MF nº 145.583.248-04 e PIS/PASEP nº 180.77507.76-5, lotada no cargo de Professor de Educação Básica I, de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP, com escala de vencimento conforme Anexo e Subanexo da Lei Municipal nº 1.123, de 17/06/2003, nos termos dos artigos 52, I, "d", 76, 77 e 82, da Lei Municipal nº 2332, de 13 de agosto de 2021, c/c § 5º, do artigo 40 da Constituição

Federal, APOSENTADORIA DO PROFESSOR, com proventos integrais, que serão reajustados na mesma proporção e data que a remuneração dos servidores em atividade for modificada, aos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. O benefício de Aposentadoria será concedido a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Jaborandi (SP), 31 de Janeiro de 2023.

LILIAN ISABEL CHABOLI GAMBARATO
Presidente do IPASP

Registre-se e publique-se.

Licitações e Contratos

Ratificação

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA PROCESSO Nº. 005/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2023

Acolho a manifestação do Departamento Jurídico e, com fundamento no artigo 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como do Parecer Jurídico datado de 02 de Fevereiro de 2023, RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação da empresa "**ANTONIO MARCOS PEREIRA BERGAMI - ME**", para a **TROCA DE CALHAS E CONDUTORES NO TELhado DA EMEI CARMO SFORNCINI**, no importe de R\$ 12.300,00 (Doze mil e trezentos reais), conforme termo de referência em anexo.

Jaborandi, 03 de Fevereiro de 2023.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Jaborandi, no uso de suas atribuições legais, vem pelo presente, cumprindo o previsto no item 13.1 do Edital de Abertura do Concurso Público número 01/2022, **CONVOCAR** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público nº 01/2022, homologado em 18/01/2023, a se apresentar no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaborandi, sito à Rua Antônio Bruno nº 466, centro, Jaborandi-SP, munido dos documentos exigidos no item 13.3 do edital de abertura para tratar da nomeação para ocupar o cargo.

Nome	Cargo	Classificação	Documento
ADRIANO CESAR DE SOUZA	FISCAL TRIBUTÁRIO	1ª	RG 54.154.092-0 SSP SP

Conforme previsto no item 13.4 do Edital de abertura do Concurso Público 01/2022: "Estará impedido de tomar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2023

Ano VII | Edição nº 926

Página 6 de 6

posse o candidato que deixar de apresentar qualquer um dos documentos especificados no item 13.3 deste Edital e demais documentos solicitados conforme item 13.3.1, bem como deixar de comprovar qualquer um dos requisitos para investidura no cargo estabelecido no item 3 deste Edital”.

Nos termos do item 13.1 do Edital de Abertura do Concurso Público 01/2022 o prazo para apresentação da documentação é de 15 (quinze) dias corridos.

Jaborandi, 06 de fevereiro de 2023.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de Jaborandi

ANEXO

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS OBRIGATORIAMENTE, NA FORMA DO ITEM 13.3 DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO 01/2022.

13.3. Para tomar posse no cargo em que foi nomeado, o candidato deverá atender aos requisitos de investidura dispostos no item 3 deste Edital e apresentar obrigatoriamente os originais e as respectivas fotocópias simples dos seguintes documentos:

- Duas fotos 3x4 recentes;
- Documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;
- Título de eleitor e comprovante de votação na última eleição, ou certidão de regularidade emitida pelo respectivo cartório eleitoral;
- Cadastro de pessoa física - CPF
- Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, quando for do sexo masculino;
- Comprovante de conclusão da habilitação exigida para o cargo, de acordo com o QUADRO DE CARGOS deste Edital, devidamente reconhecida pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais e municipais de ensino;
- Cartão de cadastramento no PIS/PASEP, se houver;
- Certidão de casamento, quando for o caso;
- Certidão de nascimento dos filhos, quando for o caso;
- Documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia, ou certidão de nascimento dos dependentes legais, se houver, e documento que legalmente comprove a condição de dependência;
- Atestado de que não possui registro de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado;
- Atestado de saúde;
- Declaração, informando se exerce ou não outro cargo, cargo ou função pública no âmbito federal, estadual ou municipal;
- Declaração, informando se já é aposentado, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social;
- Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;

13.3.1. Poderão ser solicitados demais documentos necessários além dos constantes no item 13.3 deste edital

Outros Atos

Institucional

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JABORANDI ACUMULAÇÃO DE CARGOS ATOS DECISÓRIOS

A Secretaria Municipal de Educação de Jaborandi, no uso de suas atribuições e com base no Decreto Estadual nº 41.915 de 02 de julho de 1997, no Decreto Municipal 1492/2022 de 17 de janeiro de 2022 e, também, no Decreto nº 1493/2022 de 17 de janeiro de 2022, expede os seguintes Atos Decisórios:

- Ato Decisório nº 18/2023: FLAVIA CRISTINA TRIVELATO, RG. 41.240.270-1, PEB - Educação Infantil, ACT junto à EMEI André Garcia, em Colina e acumula com a função de PEB II - Educação Especial, junto a EMEF Olinto Junqueira de Oliveira, em Jaborandi.

Decisão: - Acúmulo Legal.

Ato Decisório nº 19/2023: MIRELE FERNANDA PENQUES MARIANO, RG. 42.946.415-0, PEB- Educação Infantil, ACT junto à EMEI Maria Luiza Toledo Guarnieri, em Colina e acumula com o Cargo de PEB II - Educação Especial, junto à EMEI Carmo Sforcini, em Jaborandi.

Decisão:- Acúmulo Legal.

Ato Decisório nº 20/2023: MARIA REGINA CESTARO SFORCINI, RG. 26.728.134-1, PEB II - Matemática, Efetiva junto à EE DARCY SILVEIRA VAZ - afastada na Municipalização na “EMEF. ARCANJO GABRIEL”, em Jaborandi e acumula com a função de PEB II - Matemática, junto à EMEF Arcanjo Gabriel, em Jaborandi.

Decisão:- Acúmulo Legal, de acordo com parágrafo 5º, do Artigo

6º, do Decreto municipal nº 1493/2022.

Ato Decisório nº 21/2023: PATRICK ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, RG: 42.974.491-2, PEB II - Matemática, Efetivo junto à “EMEF. ARCANJO GABRIEL”, em Jaborandi e acumula com a função de PEB II - Matemática, junto à EMEF Arcanjo Gabriel, em Jaborandi.

Decisão:- Acúmulo Legal, de acordo com parágrafo 5º, do Artigo

6º, do Decreto municipal nº 1493/2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JABORANDI**

JABORANDI, 06 DE FEVEREIRO DE 2023.